

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GOLD CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO
EXTERIOR**

CNPJ/MF Nº 15.342.497/0001-01

**REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO
("QUADRO ESPECÍFICO")**

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES:

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu anexo normativo I ("Resolução CVM nº 175"), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por este motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como "Classe", "Subclasse", "Anexo", e "Apêndice" com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO:

Forma de Condomínio: Fechado

Prazo de Duração: 15 (quinze) anos, contados de 30 de janeiro de 2017, com término em 30 de janeiro de 2032, em razão da prorrogação de 5 (cinco) anos aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas realizada em 1º de julho de 2026.

Exercício Social: Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano

Forma de Comunicação com os Cotistas: Eletrônico ou Correspondência

Classificação ANBIMA: Fundo Multimercado

PRESTADORES DE SERVIÇO:

ADMINISTRADOR: ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES, CNPJ nº 33.775.974/0001-04, Ato Declaratório CVM nº 2.245, de 17 de dezembro de 1992, com sede na Avenida das Américas, nº 3500, Bloco 01, Edifício Londres, Salas 314 a 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, Site: <https://www.ativainvestimentos.com.br/>.

GESTOR: HIGH ASSET MANAGEMENT LTDA., com sede na cidade de Goiana, na Avenida Deputado Jamel Cecilio, nº 2.690, sala 1.413, CEP nº 74810-100, inscrito no CNPJ sob o nº 45.036.300/0001-69, devidamente autorizado pela CVM sob o nº 20.019 em 02 de agosto de 2022 a prestar serviços de Administração de Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, na categoria Gestor de Carteira.

CONTROLADORIA, TESOUREIRA, ESCRITURAÇÃO: BANCO B3 S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, localizada à Rua João Brícola, 59- 4º andar- Centro Histórico de São Paulo, São Paulo- SP, 01014-010, Brasil, e inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.997.185/0001-50.

CUSTÓDIA: BANCO B3 S.A., anteriormente qualificado.

DISTRIBUIDOR: ATIVA INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE TÍTULOS CÂMBIO E VALORES, anteriormente qualificada.

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável), e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução CVM nº

175, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no Acordo Operacional.

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam, comprovadamente, resultantes de culpa, dolo ou má-fé de sua parte, nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

A responsabilidade civil da Administradora em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO:

Remuneração paga pelo FUNDO: O FUNDO está sujeito a uma taxa de administração de até 0,33% a.a. (trinta e três centésimos por cento ao ano), a qual remunera o GESTOR e o ADMINISTRADOR. A taxa de administração não inclui a remuneração do CUSTODIANTE e auditoria, nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. Será devido ao ADMINISTRADOR, a taxa de administração correspondente a **0,14% (quatorze centésimos por cento) ao ano**, incidente sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, observado o **valor mínimo mensal de R\$2.718,20 (dois mil, setecentos e dezoito reais e vinte centavos)**, corrigido anualmente pela variação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Segundo. Será devida ao **GESTOR** a taxa de gestão correspondente a **0,19% (dezenove centésimos por cento) ao ano**, incidente sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, observado o **valor mínimo mensal de R\$3.805,49 (três mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, corrigido anualmente pela variação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Quarto. Não há incidência de taxa de performance, taxa de ingresso e taxa de saída do FUNDO.

Parágrafo Quinto. O FUNDO não possui taxa de performance, mas poderá investir em fundos que possuem taxa de performance

Parágrafo Sexto. A taxa de administração estabelecida no “caput” é a taxa de administração mínima do FUNDO. Tendo em vista que o FUNDO admite aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 2,50% a.a. (dois inteiros e meio por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Sétimo. A taxa de controladoria e custódia ficará em 0,035% a.a. (trinta e cinco milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, com taxa mínima mensal de R\$ 1.038,13 (mil e trinta e oito reais e treze centavos) ao mês, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas..

Os valores previstos neste quadro são em referência ao início do Fundo.

Base de Cálculo: 252

Provisionamento: diariamente

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GOLD CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO
EXTERIOR**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GOLD CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR (“FUNDO”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 15 anos contados da data de transferência à antiga administradora do fundo, qual seja, 30/01/2032,, (“Prazo de Duração”), e que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM nº 175”), pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO poderá emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Segundo. O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no caput, a Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Geral”) poderá encerrar antecipadamente ou determinar um Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 2. O objetivo do FUNDO é buscar rentabilidade superior ao CDI mediante a aplicação de seus recursos em ativos financeiros de renda fixa e renda variável, inclusive ativos de crédito privado, nos segmentos de câmbio, juros e internacional, admitida exposição no mercado de derivativos, observada a política de investimento descrita no Anexo da Classe. A política de investimento do FUNDO não representa garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os objetivos do FUNDO previstos neste Capítulo não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, ou de seus prestadores de serviço, quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos componentes da Carteira.

Parágrafo Segundo. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por escritura pública de doação, decisão judicial ou

arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Terceiro. Não há limites para aquisição de cotas do FUNDO por um único cotista.

Parágrafo Quarto. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Parágrafo Quinto. As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SERVIÇOS

E OUTROS

Artigo 3. A administração fiduciária do FUNDO compete à **ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede social na Avenida das Américas, 3.500, Bloco 01, Edifício Londres, Salas 311 a 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.775.974/0001-04, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 2.245, de 17 de dezembro de 1.992 (“ADMINISTRADORA”).

Parágrafo Único. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro dos Cotistas;
 - b. o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d. os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e. o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

- iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;
- vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- vii) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO;
- ix) observar as disposições constantes do Regulamento;
- x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- xi) verificar, após a realização das operações pela GESTOR, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTOR e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- xii) verificar, após a realização das operações pela GESTOR, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTOR e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- xiii) contratar custodiante.

Artigo 4. A gestão da carteira do FUNDO compete ao **HIGH ASSET MANAGEMENT LTDA.**, com sede na cidade de Goiânia, na Avenida Deputado Jamel Cecílio, n.º 2.690, sala 1.413, CEP nº 74810-100, inscrito no CNPJ sob o n.º 45.036.300/0001-69, devidamente autorizado pela CVM sob o nº 20.019 em 02 de agosto de 2022 a prestar serviços de Administração de Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, na categoria Gestor de Carteira (“GESTOR”) a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO (“Carteira”).

Parágrafo Único. Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

- i) informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;

- iv) manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- v) observar as disposições constantes do presente Regulamento; e
- vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 5. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados por Banco B3 S.A., que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Único. O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

- i) acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- ii) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 7. O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários (“DISTRIBUIDOR”).

Artigo 8. É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em nome do FUNDO:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V – prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;
- VI – realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII – utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9. A ADMINISTRADORA e/ou o GESTOR, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia o ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMINISTRADOR procederá à liquidação do Fundo, devendo ao GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento do GESTOR ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo ao GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo IX.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 10. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes nos anexos descritivos de cada classe de cotas.

CAPÍTULO V- FATORES DE RISCO

Artigo 11. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento no FUNDO.

Artigo 12. As aplicações realizadas no FUNDO não são garantidas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos- FGC.

Artigo 13. O FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Artigo 14. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. RISCOS GERAIS: O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.
- II. RISCO DE MERCADO: os valores dos ativos que integram a carteira do FUNDO e a carteira de investimento dos Fundos de Investimento podem variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira e da carteira de investimento dos Fundos de Investimento, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota do FUNDO, com perdas patrimoniais aos cotistas.
- III. RISCO DE CRÉDITO: o inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos

emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira e/ou carteira de investimentos dos Fundos de Investimento ou contrapartes das operações do FUNDO e/ou dos Fundos de Investimento, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao FUNDO e aos seus cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o FUNDO e/ou os Fundos de Investimento tentem recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros.

- IV. RISCO DE LIQUIDEZ: a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO e/ou da carteira de investimento dos Fundos de Investimento pode fazer com que o FUNDO e/ou os Fundos de Investimento não estejam aptos a realizar pagamentos de resgate de suas cotas conforme previsto em seus respectivos regulamentos, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates.
- V. RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira do FUNDO. Nestes casos, o GESTOR pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.
- VI. RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: O FUNDO ou os fundos investidos podem realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO ou dos fundos investidos, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira do FUNDO ou dos fundos investidos. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas do FUNDO serem superiores ao seu patrimônio. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer

alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

- VII. RISCO DE CONCENTRAÇÃO: a concentração de investimento do FUNDO e/ou dos Fundos de Investimento, ativo financeiro, modalidade operacional ou mercado pode potencializar a exposição da carteira e/ou carteira de investimento dos Fundos de Investimento aos riscos mencionados nos itens anteriores.
- VIII. RISCO CAMBIAL: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos ativos financeiros em geral, bem como afetar o desempenho do FUNDO.
- IX. RISCO RELACIONADO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO: O FUNDO, na qualidade de cotistas dos Fundos de Investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nas aplicações realizadas pelos Fundos de Investimento. O ADMINISTRADOR não tem qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégia de gestão dos Fundos de Investimento de terceiros.
- X. RISCO REGULATÓRIO: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos Fundos de Investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO e/ou dos Fundos de Investimento, bem como seu respectivo desempenho.
- XI. RISCO DE CRÉDITO PRIVADO: o fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos de crédito privado. portanto, fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo.

Artigo 15. Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o FUNDO e/ou Fundos de Investimento estão sujeitos, o ADMINISTRADOR não poderá ser responsabilizado por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se o ADMINISTRADOR agir com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 16. A política de administração de risco do ADMINISTRADOR baseia-se em duas metodologias: *Value at Risk* (VaR) e *Stress Testing*.

Parágrafo Primeiro. O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia do ADMINISTRADOR realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo. O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação dos potenciais ganhos/perdas a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do *Stress Testing*, o ADMINISTRADOR gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pelo ADMINISTRADOR, de forma a manter a consistência e atualidade deles.

Artigo 17. O cumprimento, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, das políticas de investimento e de gerenciamento de risco do FUNDO não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos, em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas, observadas as hipóteses previstas na legislação aplicável.

Artigo 18. O investimento no FUNDO apresenta riscos ao investidor e, não obstante o GESTOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas para o FUNDO e para o investidor.

Artigo 19. Ainda com relação à política de administração de risco, o ADMINISTRADOR monitora riscos de concentração por Fundos de Investimento investidos, riscos relativos a variações abruptas da cota dos Fundos de Investimento investidos e riscos inerentes à liquidez das posições do FUNDO. No monitoramento de concentração por Fundos de Investimento investidos, consideram-se limites de exposição por estratégia associados à exposição de alocação em um único gestor. Tais limites serão reavaliados constantemente mediante o acompanhamento da evolução dos mercados.

Artigo 20. O ADMINISTRADOR acompanhará periodicamente as informações relativas aos Fundos de Investimento investidos tais como: rentabilidade, patrimônio líquido e variação de cota, de forma a detectar qualquer variação que indique descolamento e possa representar riscos para a carteira.

Parágrafo Segundo. A política de administração de risco do FUNDO compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho do FUNDO e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão do FUNDO.

Parágrafo Terceiro. A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo ADMINISTRADOR para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas

patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas.

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 21. Nos termos da Resolução CVM nº 175 e de acordo com sua política de investimentos, o GESTOR optará, via de regra, pela participação e exercício do direito de voto decorrente dos ativos financeiros do FUNDO, em assembleias gerais dos emissores dos quais o FUNDO detenha participação, que deliberem sobre "Matérias Relevantes Obrigatórias", nos termos da autorregulação, conforme sua "Política de Exercício de Voto", disponível no site do GESTOR: www.hgicapital.com.br

Parágrafo Único. Ao votar nas assembleias representando os fundos de investimento sob sua gestão, o GESTOR buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DA TAXA DE GESTÃO E DA TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 22. Pelos serviços de administração, custódia, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do FUNDO, bem como pelos serviços de distribuição e escrituração de cotas, será cobrada de cada classe de Cotas do FUNDO, mensalmente, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O pagamento das despesas com prestadores de serviços poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao respectivo prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração, conforme definido neste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DA EMISSÃO, AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS DO FUNDO

Artigo 23. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Único. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido como o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue (cota de fechamento).

Artigo 24. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do Fundo serão prestados pela ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES, anteriormente qualificada e designada como Distribuidor.

Parágrafo Primeiro. Ao subscrever cotas do FUNDO, o investidor celebrará um Boletim de Subscrição de Cotas e Compromisso de Investimento com o FUNDO, do qual deverá constar o valor

total que o cotista se obriga a integralizar no decorrer do Período de Investimento do FUNDO, podendo haver a necessidade de integralização à vista, caso o documento seja firmado após a Data da Primeira Integralização.

Parágrafo Segundo. Como Data da Primeira Integralização, tem-se a data a ser informada aos cotistas pelo ADMINISTRADOR, mediante orientação do GESTOR, quando da decisão de início de funcionamento do FUNDO, que constará da primeira Chamada de Capital a ser realizada na forma do parágrafo terceiro, a seguir.

Parágrafo Terceiro. Sempre que identificadas situações em que sejam necessárias, o ADMINISTRADOR realizará chamadas de capital (“Chamadas de Capital”), por meio de correspondência encaminhada a cada cotista ou através do seu e-mail cadastrado, para que esses integralizem suas cotas, em moeda corrente nacional, em até 15 (quinze) dias seguidos contados do envio da respectiva correspondência.

Parágrafo Quarto. Os procedimentos para cumprimento das Chamadas de Capital serão estabelecidos pelo ADMINISTRADOR, em correspondência encaminhada a cada cotista, respeitado o Boletim de Subscrição de Cotas e Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quinto. O Administrador emitirá o respectivo comprovante do recebimento dos valores integralizados.

Parágrafo Sexto. A integralização de cotas poderá se dar por meio de:

- a. Transferência eletrônica disponível – TED;
- b. Mercado de balcão organizado, por meio do MDA- Módulo de Distribuição de Ativos, operacionalizado pela CETIP S.A. – Mercados Organizados (“CETIP”), se disponível;
- c. Mediante transferência, para o FUNDO, de ativos de titularidade dos cotistas, aprovados primeiramente pelo GESTOR, bem como em assembleia geral e cujo valor justo deve estar respaldado em laudo de avaliação.

Parágrafo Sétimo. Observado o disposto no Compromisso de Investimento, em caso de atraso na integralização das cotas subscritas, os débitos em atraso ficarão sujeitos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, à multa moratória de 2% (dois por cento) do montante que não tenha sido integralizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor devido em atraso, calculados pro rata die, desde a data em que o pagamento seria devido até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos honorários advocatícios que venham a ser arbitrados em sentença judicial, na eventualidade de instauração de procedimento judicial.

Parágrafo Oitavo. Além das cominações previstas no parágrafo anterior, ficará o cotista inadimplente responsável por ressarcir os respectivos prejuízos a que der causa em decorrência de seu inadimplemento, arcando, ainda, com todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios, decorrentes da tomada de quaisquer das medidas descritas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Nono. Na hipótese de o cotista não realizar o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento, os demais cotistas não responderão por tal inadimplemento, observado que o cotista inadimplente perderá o direito a voto com relação à totalidade de suas cotas enquanto mantiver tal condição.

Parágrafo Décimo. As cotas em inadimplência, sem prejuízo de demais sanções, a critério do GESTOR, caso permaneçam em inadimplência por prazo superior a 30 (trinta) dias, serão oferecidas para venda aos demais cotistas e, posteriormente, ao mercado, caso os demais cotistas não adquiram a totalidade das cotas em inadimplência oferecidas.

Parágrafo Décimo Primeiro, Caso as cotas ofertadas, nos termos do parágrafo anterior, não sejam integralizadas na sua totalidade, o ADMINISTRADOR poderá, sob determinação da Assembleia de Cotistas, cancelar o saldo não colocado, sem prejuízo da cobrança de danos causados pelo inadimplemento.

Artigo 25. As cotas do FUNDO poderão ser negociadas em mercado secundário no Sistema de Fundos Fechados- SF, operacionalizado pela CETIP ou cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário, desde que o ADMINISTRADOR o assine na qualidade de interveniente anuente.

Parágrafo Primeiro. O cotista que desejar alienar suas cotas, no todo ou em parte, deverá certificar-se de que o adquirente é investidor profissional, nos termos do art. 11 da Resolução CVM nº 30, observado o público-alvo do FUNDO e as demais condições previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo. No caso de transferência de cotas na forma do caput, o cessionário deverá comunicar ao Administrador e ao doador de cotas) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que estes tomem as devidas providências para alteração da titularidade das cotas, sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro seguinte.

Parágrafo Terceiro. Caso o cotista desejar transferir suas cotas, total ou parcialmente, durante o Período de Investimento, tal cotista deverá assegurar o cumprimento dos compromissos para com o FUNDO antecipadamente à transferência ou o novo cotista deverá manifestar, por escrito, o conhecimento dos compromissos pendentes e a aceitação de cumpri-los nas datas programadas, tornando-se, neste caso, cedente e cessionário solidariamente responsáveis pelos compromissos pendentes de integralização.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do acima disposto, o ADMINISTRADOR poderá aprovar ou recusar o novo cotista ou cotista cessionário em razão dos procedimentos de verificação da adequação de perfil de risco e investimento e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos cotistas.

Parágrafo Quinto. O cotista que desejar alienar suas cotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita ao ADMINISTRADOR, com indicação dos termos e condições da Oferta, e este convocará Assembleia Geral de Cotistas, para que os demais cotistas, na própria Assembleia Geral de Cotistas a ser convocada para este fim, manifestem seu interesse em exercer seu direito de preferência para adquiri-las em igualdade de condições.

Parágrafo Sexto. Caso nenhum cotista manifeste interesse em exercer o direito de preferência, ficará o cotista ofertante livre para alienar suas cotas a terceiros, desde que observados os termos e condições informados na comunicação escrita feita pelo cotista.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as subscrições como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Oitavo. As subscrições realizadas através da CETIP deverão, necessariamente, ser resgatadas através da mesma entidade.

Artigo 26. Novas emissões de cotas do FUNDO dependem de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, convocada especificamente para este fim, sem prejuízo das demais disposições presentes neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O preço das novas emissões previstas no neste artigo será aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar a nova emissão, de modo a refletir o valor de mercado dos ativos já existentes no FUNDO e/ou o decurso do tempo entre as integralizações das emissões anteriores e daquela que está sendo deliberada.

Parágrafo Segundo. Os investidores que já tiverem aderido à oferta de cotas do FUNDO, mediante a assinatura do respectivo Boletim de Subscrição de Cotas e Compromisso de Investimento, poderão, em conjunto com os demais cotistas do FUNDO, caso existentes, por meio de Assembleia Geral de Cotistas, proceder a alterações no Regulamento do FUNDO, mesmo que antes do encerramento da distribuição, respeitadas as demais condições previstas na legislação vigente e no Regulamento, tal como o quórum de deliberações.

Artigo 27. Encerrada a primeira distribuição de cotas, o FUNDO poderá, a qualquer tempo, desde que previamente autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas, promover aumentos de seu patrimônio mediante a emissão de novas cotas, observado o disposto na Resolução CVM nº 175 e, no que aplicável, na Resolução CVM nº 160, inclusive quanto às hipóteses de dispensa de registro nela previstas.

Parágrafo Primeiro. As cotas objeto de qualquer nova emissão assegurarão a seus titulares direitos iguais aos conferidos aos titulares das cotas já existentes.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas deverá fixar o preço de emissão, características e condições de subscrição e integralização das cotas a que se refere o presente artigo, observado o disposto no presente regulamento.

Artigo 28. Por tratar-se de FUNDO constituído sob a forma de condomínio fechado, não haverá resgate de cotas antes do término do prazo de duração do FUNDO, ou em caso de liquidação antecipada do FUNDO. Todavia, dentro das regras previstas neste Regulamento, especificamente no Artigo 29º, será possível efetuar amortizações semestrais.

Parágrafo Único. Na ocasião da liquidação do FUNDO por término do prazo de funcionamento do FUNDO, ou por ocasião de sua liquidação antecipada, o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre o procedimento de desinvestimento do FUNDO, tais como data de pagamento do resgate, entrega de ativos do FUNDO, e demais providências necessárias.

Artigo 29. O FUNDO poderá, por iniciativa dos cotistas, promover, semestralmente, a amortização de suas cotas, desde que está não comprometa o regular funcionamento do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. A iniciativa dos cotistas será mediante solicitação de convocação de assembleia geral para este fim, devendo informar a quantidade de cotas que deseja amortizar, ou valor que deseja que lhe seja disponibilizado através da amortização.

Parágrafo Segundo. Caberá ao ADMINISTRADOR avaliar se a amortização solicitada compromete ou não o regular funcionamento do FUNDO.

Parágrafo Terceiro. O ADMINISTRADOR terá até 3 (três) dias úteis para convocar assembleia solicitada por cotistas cuja pauta seja amortização de cotas.

Parágrafo Quarto. Para os casos em que os pedidos de amortização forem prejudiciais ao regular funcionamento do FUNDO, o ADMINISTRADOR irá comunicar, fundamentadamente, aos Cotistas que a amortização não será nos termos solicitados, podendo o ADMINISTRADOR sugerir uma alternativa ou aguardar nova solicitação dos cotistas.

Parágrafo Quinto. A amortização de cotas é um evento semestral, de forma que poderá ocorrer uma amortização a cada 06 (seis) meses de exercício do FUNDO, contados a partir da data do início do seu funcionamento.

Parágrafo Sexto. O valor de cada amortização será disponibilizado aos cotistas com o abatimento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias do FUNDO tratadas neste Regulamento.

Parágrafo Sétimo. Quaisquer alterações nas regras de amortização previstas neste Regulamento deverão ser aprovadas por unanimidade em Assembleia Geral Extraordinária, instalada com qualquer quórum.

Parágrafo Oitavo. Compreende-se por “regular funcionamento do Fundo” a sua condição de liquidez para o cumprimento das suas obrigações com despesas operacionais.

Artigo 30. As cotas do FUNDO podem ser objeto de cessão ou transferência, inclusive nos casos de:

- (i) Decisão judicial ou arbitral;
- (ii) Operações de cessão fiduciária;
- (iii) Execução de garantia;
- (iv) Sucessão universal;
- (v) Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- (vi) Transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 31. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro. No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de FUNDO, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR apenas aceitará atos, orientações ou manifestações dos cotitulares caso estas haja um consenso entre todos. No caso de atos ou orientações conflitantes dos co-titulares, o ADMINISTRADOR considerará tais atos ou orientações como não existentes. Desse modo, entre outros:

- a) Em caso de ordens de aplicações e/ou resgates conflitantes, o ADMINISTRADOR não as realizará; ou
- b) Em caso de divergência entre co-titulares presentes em assembleia geral de cotistas, no exercício de direito de voto, será registrada abstenção.

Artigo 32. O FUNDO não recebe subscrições nem realiza amortizações em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Parágrafo Único. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua (cota de Fechamento).

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 33. É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- (i) As demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (ii) A substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- (iii) A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- (iv) O aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- (v) A alteração da Política de Investimento do FUNDO;
- (vi) A amortização de cotas; e
- (vii) A alteração do Regulamento, ressalvados os casos de adequação a normas legais ou regulamentares e a exigências da CVM; atualização de dados cadastrais dos prestadores de serviços do FUNDO e/ou redução das taxas de administração ou performance.
- (viii) Alteração do prazo de duração do FUNDO;
- (ix) Emissão de novas cotas do FUNDO;
- (x) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do fundo, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do fundo, sendo necessária a concordância de cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo fundo., em nome do FUNDO;

Parágrafo Único. O Regulamento do FUNDO pode ser alterado, independentemente da assembleia geral ou consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade

de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, ou ainda em virtude da atualização de dados cadastrais do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO, tais como alteração de razão social, endereços e telefone.

Artigo 34. A convocação da Assembleia Geral poderá ser feita através de correspondência encaminhada por correio ou endereço de e-mail a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro. O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral deve se instalar com a presença de qualquer número de cotistas devendo a presença da totalidade dos cotistas suprir a falta de convocação.

Artigo 35. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo. As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido neste Regulamento, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- a. Aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- b. Alteração da Política de Investimento;
- c. Mudança nas condições de resgate; ou
- d. Incorporação, cisão, fusão ou transformação que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro. O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Quinto. É permitido aos cotistas votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Sexto. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do ADMINISTRADOR, sob protocolo, por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Parágrafo Sétimo. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Artigo 36. Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 150 (cento e cinquenta) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro. As demonstrações contábeis do FUNDO cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.

Artigo 37. As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no caput, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo Terceiro. Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

CAPÍTULO XI – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 38. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Primeiro. A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em <https://www2.bmfbovespa.com.br/bancob3/pt-br/documentos.html>.

Artigo 39. Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I. imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTOR;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II. em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o GESTOR, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e o GESTOR, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a. o GESTOR deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do GESTOR não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- b. em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - i. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - ii. cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;
 - iii. liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - iv. determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.
- c. caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo o GESTOR e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 40. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 41. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro. Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XII – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 42. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro. A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 43. As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo da legislação vigente.

CAPÍTULO XIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 44. Adicionalmente à taxa de administração mencionada neste Regulamento, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (vii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (viii) Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- (ix) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

- (x) Honorários e despesas do auditor independente;
- (xi) Emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- (xii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (xiii) Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (xiv) Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- (xv) Despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (xvi) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvii) Despesas com contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (xviii) Os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e
- (xix) Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO XIV – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 45. As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO.

Artigo 46. Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu website (www.ativainvestimentos.com.br) e por meio do website do distribuidor, quando for o caso.

Artigo 47. As assembleias gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, ficando também disponíveis no website do ADMINISTRADOR (www.ativainvestimentos.com.br).

Artigo 48. O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI):

Tel.: 4007-2447 - Capitais e Regiões Metropolitanas

Tel.: 0800 285 0147- Demais Regiões

E-mail: atendimento@ativainvestimentos.com.br

Site: www.ativainvestimentos.com.br

Ouvidoria: 0800 717 7720

CAPÍTULO XV- DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 49. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XVI – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 50. A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação.

Artigo 51. Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

- I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil

subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;

- a. Enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:
 - i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - iii. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias; e
 - iv. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.
- b. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:
 - i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e
 - ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 52. Como não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR não garante aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 53. Os dispositivos do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

Parágrafo Único. Aos cotistas, pessoas físicas e jurídicas, não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XVII- DO FORO

Artigo 54. Fica eleito o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

CAPÍTULO XVIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 56. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail admfiduciaria@ativainvestimentos.com.br ou pelo telefone +55 0800 717 7720.

Artigo 57. O ADMINISTRADOR e/ou os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre eles e os cotistas do FUNDO, bem como utilizar tais gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 58. Todo e qualquer feriado no âmbito estadual ou municipal na praça sede do ADMINISTRADOR, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GOLD CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS ÚNICA
("QUADRO ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA")

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS ÚNICA

FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GOLD CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO
EXTERIOR

Artigo 1. Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas Única do **FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GOLD CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR** disciplina a emissão da Classe de Cotas Única do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas Única é uma classe de cotas fechadas, com prazo de duração de 15 (quinze) anos contados a partir da data de transferência à antiga administradora do fundo, qual seja, 30/01/2017, encerrando-se em 30/01/2032, em razão da prorrogação de 5 (cinco) anos aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas realizada em 1º de julho de 2026.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO tem como público-alvo investidores profissionais, assim entendido as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se enquadrem nos requisitos previstos na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 30") e em normas específicas editadas pela CVM.

Parágrafo Segundo. Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação deste FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento e nos demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Terceiro. O investimento no FUNDO é inadequado para investidores não profissionais ou, ainda, para investidores que (i) busquem retorno de seus investimentos no curto prazo; e/ou (ii) não estejam dispostos a correr os riscos relacionados aos ativos que compõem a carteira do FUNDO, notadamente ativos de crédito privado e investimentos no exterior. **Artigo 3.** O FUNDO é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento e os demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Segundo. Por tratar-se de fundo de investimento constituído destinado exclusivamente à profissionais, o FUNDO está dispensado de apresentar Lâmina de Informações Essenciais.

Parágrafo Terceiro. Os demais prestadores de serviços do FUNDO encontram-se disponíveis nos websites do ADMINISTRADOR, do distribuidor e da CVM.

Parágrafo Quarto. Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e o GESTOR não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas do FUNDO. Como prestadores de serviços do FUNDO, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do GESTOR ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quinto. O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4. Visando à consecução da sua política de investimento, o FUNDO, observadas as diretrizes aprovadas pelo Comitê de Investimentos, poderá alocar recursos em ativos classificados como renda fixa e renda variável, inclusive ativos de crédito privado, nos segmentos de câmbio, juros e internacional, podendo ter exposição acima do respectivo patrimônio líquido no mercado de derivativos. A política de investimento do fundo consiste em aplicar seus recursos em ativos admitidos à negociação em mercados organizados, com o objetivo de obter rentabilidade superior ao CDI.

Artigo 5. O FUNDO se classifica como um fundo Multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. O FUNDO poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações, estão detalhados no “Anexo – Política de Investimento”, que é parte integrante deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O fundo pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos em ativos financeiros de crédito privado. portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do fundo.

Artigo 6. O FUNDO alocará os recursos de seu patrimônio líquido, diretamente ou através de outros fundos de investimento, nos seguintes ativos:

- a)** Mercados de derivativos, tais como, exemplificativamente, índices de preços e ações, câmbio (moedas), juros e “commodities” agrícolas, buscando oportunidades de arbitragens e operações direcionais;
- b)** Operações de renda fixa na B3, tais como box de opções (de ativos financeiros e ações) e operações de financiamento com opções, futuros e a termo (de ações e ativos financeiros, dentre os quais ouro e cédulas de produto rural – CPR, e ainda operações de compra de ativos financeiros a vista, tais como ouro na B3 entre outros;
- c)** Empréstimo de ações na forma regulada pela CVM;
- d)** Cotas de fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na CVM nº555/14;
- e)** Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;
- f)** Títulos da dívida pública com rendimento em reais ou em dólares, com juros pré ou pós fixados;
- g)** Ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores imobiliários, que não os referidos no item (h) abaixo, cuja emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM;
- h)** Títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- i)** Certificados ou recibos de depósito emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- j)** Ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- k)** Quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira;
- l)** Aplicar em cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII;
- m)** Aplicar em cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP;
- n)** Warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos

- o)** Quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais, que incluem, sem limitação, cédulas de crédito bancário – CCB, certificados de recebíveis mobiliários – CRI, cédulas de produto rural – CPR e derivativos em geral;
- p)** Aplicar em títulos de emissão de entes privados, bem como cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios- Não Padronizados (FIDC – NP).

Parágrafo Primeiro. Antes de atingido o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, as importâncias recebidas na integralização de cotas durante o processo de distribuição de cotas de fundo fechado devem ser depositadas em banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial ou Caixa Econômica em nome do fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, “Curto Prazo” ou “Simples”.

Parágrafo Segundo. Durante o período de distribuição, uma vez atingido o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 7. O FUNDO pode aplicar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior.

Parágrafo Único. O detalhamento das condições para investimento em ativos no exterior encontra-se descritas no “Anexo – Investimento no Exterior”, que é parte integrante deste Regulamento.

Artigo 8. As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Artigo 9. O FUNDO pode aplicar em cotas de fundos de investimento que participem de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura.

Artigo 10. O limite máximo de exposição dos fundos de investimento investidos nos mercados de que trata o caput é de até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

Artigo 11. Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Artigo 12. A rentabilidade do FUNDO variará conforme o retorno dos ativos investidos por sua carteira, sendo também impactada pelos custos e despesas do FUNDO e pela taxa de administração prevista nesse Regulamento.

Artigo 13. A atuação do FUNDO se dará através da determinação do cenário macroeconômico, estratégico e tático, e respectiva alocação de recursos em ativos financeiros que mais eficientemente atinja o objetivo do FUNDO.

Artigo 14. São vedadas para o FUNDO e para os Fundos de Investimento:

- I. A realização de operações a descoberto nos mercados derivativos;
- II. A locação, empréstimo, penhor ou caução de títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, ressalvados a hipótese de realização de operações de empréstimo de ativos e os casos autorizados pelos órgãos reguladores;
- III. As aplicações de recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma;

Artigo 15. No que se refere à política de utilização de instrumentos derivativos, o FUNDO obedecerá, aos seguintes parâmetros:

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE DERIVATIVOS	MÍNIMO	MÁXIMO
Para proteção de carteira (hedge)	0%	100%
Para alavancagem	0%	100%

Artigo 16. O FUNDO obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

- I. As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia"; e
- II. Os percentuais referidos na tabela acima devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia posterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos Fundos investidos, se couber.

CAPÍTULO IV – INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 17. A existência de um passivo exigível superior ao Ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do Ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial

Artigo 18. As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Limitação da Responsabilidade

Artigo 19. A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas

Artigo 20. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 21. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o administrador fiduciário da classe de investimento deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

Regime de Insolvência

Artigo 22. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o administrador fiduciário da classe de investimentos insolvente a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 23. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 24. Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação da insolvência.

